



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000422-24.2012.815.0951 – Comarca de Arara/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Gilmar de Souza Soares

DEFENSOR PÚBLICO: Wilmar Carlos de Paiva Leite

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E REDUÇÃO DA PENA. SOBERANIA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da acusação de que o apelante foi autor do delito.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

3. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou a tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

4. Não cabe falar, também, em exclusão das qualificadoras, quando o Júri decide com convicção e com base na prova produzida durante a instrução e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No tocante à redução da pena, o magistrado sentenciante editou condenação com suporte na decisão dos jurados e fixou a pena nos limites legais e em obediência ao critério trifásico estabelecido no Código Penal.

6. Desse modo, o juiz presidente, desde que, fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do Código Penal, pode fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo, não cabendo qualquer mudança na pena fixada na sentença condenatória.

6. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Arara/PB, Gilmar de Souza Soares, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, acusado de, no dia 19 de março de 2012, por volta das 18h40min, nas imediações do Loteamento Marizio Moreno, em comunhão de desígnios, juntamente com os adolescentes F. J. da S. e J. da S., com *animus necandi*, desferir vários golpes com uma pedra, na vítima Douglas Pereira de Moura, que veio a óbito em virtude dos ferimentos sofridos (fls. 2-4).

Segundo narra a denúncia, “no dia, hora e local dos fatos, a vítima foi convidada pelo denunciado, juntamente com os menores, a acompanhá-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

los, sob o pretexto de consumirem drogas até o local do crime, quando lá chegaram, os três, de forma totalmente inesperada, começaram a agredir a vítima com socos e pontapés, vindo em seguida a mesma a cair no chão, ocasião em que o menor JUNIOR, utilizando-se de uma pedra, desferiu vários golpes na cabeça da vítima, enquanto os outros dois a golpeavam com socos chutes e pontapés, e os três, somente pararam com as agressões após certificarem-se que a vítima já estava sem vida. Constatou-se que o acusado agiu movido por motivo fútil, pelo fato de a vítima ter-lhe, cerca de um mês, anteriormente aos fatos, agredido-lhe, e aquele dia depois da surra, ter planejado, juntamente com os menores, matar a vítima como forma de vingança. Emana dos autos, que o acusado não só dissimulou sua intenção homicida, convidando a vítima, sob o pretexto de consumirem drogas, a um local ermo e desabitado, como também cometeu o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, apanhando-a desprevenida, em circunstâncias que não esperava ser agredida e em inferioridade de força física, e que devido a natureza e contundência das lesões, a morte da vítima foi produzida por meio cruel.”

Ultimada a instrução, o juiz *a quo* pronunciou o increpado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, submetendo, em consequência, o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 324-329).

O inculpatado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 5 de setembro de 2016, ocasião em que foi julgada procedente a denúncia, sendo condenado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, à pena definitiva de 23 (vinte e três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 430-433).

Inconformado com a decisão vindicada, o acusado apelou (fl. 436), pretendendo a reforma da sentença, no sentido de ser submetido a novo Júri porque a decisão se deu em contrariedade à prova dos autos, requerendo, ainda, a exclusão das qualificadoras (fls. 445-449).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 458-463), seguiram os autos, já nesta instância, à Procuradora de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 467-474).

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação do apelante sustenta que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos, pois não teria agido com *animus necandi*, até porque as provas são frágeis para embasar uma condenação, requerendo, ainda, a exclusão das qualificadoras e a redução da pena.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que a alegação recursal não merece respaldo. Explico:

1. Do julgamento contrário às provas dos autos:

Pretende o acusado, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, ele praticou o crime pelo qual foi condenado, sem *animus necandi*, mas querendo, apenas, lesionar a vítima.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio triplamente qualificado, e a da defesa, que sustenta a tese de desclassificação para lesão corporal. Sendo esta última rejeitada pelos juízes de fato.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na desclassificação para o crime de lesão corporal.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredito que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

“PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS JURADOS PARA OPTAR POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário, com base no acervo circunstancial probante, não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos.” (TJMA - Rec 0000873-85.2010.8.10.0069 - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - j. 27.5.2013 - DJEMA 4.6.2013).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

2. Da exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal

Também não cabe, aqui, falar em exclusão das qualificadoras, uma vez que só é permitida quando essa for manifestamente improcedente, ressaltando-se que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da qualificadora impõe à apreciação pelo Tribunal do Júri, como aconteceu no presente caso, não cabendo, agora, excluí-las, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nesse sentido, colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS TESES APRESENTADAS. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO, INJUSTIÇA E AFRONTA À LEI NO CONCERNENTE À APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Presença de elementos que dão suporte à tese acusatória. Desprovimento do apelo. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos. Havendo indícios nos autos da presença das qualificadoras constantes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, e tendo os jurados reconhecido a presença destas, impossível a sua exclusão em sede



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recursal.” (TJPB; APL 0000884-42.2008.815.0491; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 02/09/2014; Pág. 13).

“... 3. Na fase preliminar de pronúncia, a exclusão das qualificadoras indicadas na denúncia (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) somente pode ocorrer quando verificada, de plano, sua absoluta improcedência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao tribunal do júri. 4. Recurso desprovido.” (TJES; RSE 0001712-79.2007.8.08.0002; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 23/01/2013; DJES 01/02/2013).

Portanto, o recurso não merece acolhida.

3. Da redução da pena

Por fim, o apelante entende que a pena se apresenta exacerbada e pede que seja fixada no patamar de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que não merece respaldo a alegação recursal.

Logo, dando-se a devida atenção aos fundamentos e justificativas expostos na sentença impugnada, notadamente na parte da dosimetria (fls. 431-432), percebe-se que o douto juiz de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais, reconheceu-as, majoritariamente, desfavoráveis ao réu e fixou uma reprimenda acima do mínimo legal e de acordo com análise criteriosa das circunstâncias judiciais. Veja-se:

“Art. 121 - (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

...

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

...
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

E a jurisprudência, sobre o tema, é assente no sentido de que a pena base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis, tendo como teto, termo médio.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TJSC: “Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (JCAT 81-82/666).

TJPA: “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (RDJ 17/147).

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo, como é a hipótese dos autos.

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena.

4. Conclusão

Assim, por tudo o que fora posto e analisado, **nego provimento**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ao recurso apelatório, em harmonia com a douta Procuradora de Justiça.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017.

João Pessoa, 31 de julho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -